



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067735-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é paciente MARIA NILDA RODRIGUES DO AMARAL e Impetrante JOSÉ EDUARDO CURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1954

Habeas Corpus nº 2067735-45.2025.8.26.0000

Comarca: Novo Horizonte – 2ª Vara Judicial

Impetrante: José Eduardo Cury

Paciente: Maria Nilda Rodrigues do Amaral

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. Habeas Corpus em que se pretende a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar; (ii) se a decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea; e (iii) se as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Paciente denunciada como incurso no art. 171, caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Decisão do Juízo a quo fundamentada no caso concreto. Indícios de autoria e materialidade do crime. Paciente que ostenta dupla reincidência específica e que responde a outra ação penal que apura prática delitiva idêntica. Risco concreto de reiteração delitiva. Necessidade da custódia para acautelamento da ordem pública e acautelamento do processo. Insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARIA NILDA RODRIGUES DO**

AMARAL, contra ato praticado pelo d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, nos autos nº 1500149-24.2025.8.26.0396.

Depreende-se da impetração que a paciente foi presa em flagrante no dia 17 de fevereiro de 2025, sendo a prisão convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia. Posteriormente, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso no art. 171, *caput*, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que há constrangimento ilegal em decorrência da prisão preventiva da paciente, por ausência dos requisitos necessários para a custódia cautelar.

Alega que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, medida mais gravosa e excepcional, destacando que a liberdade é a regra geral.

Pondera que a paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, e que a suposta prática criminosa não envolveu violência ou grave ameaça, sendo possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que, na hipótese de eventual condenação, a pena não deverá ultrapassar 01 (um) ano de detenção e o regime a ser aplicado deverá ser diverso do fechado, situação que se mostra mais benéfica do que o atual encarceramento, caracterizando antecipação de pena.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva da paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnou pela concessão da ordem, ratificando-se o deferimento da liminar (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 166/167) e vieram as informações (fls. 170/171).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 175/179).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta da denúncia, no dia 17 de fevereiro de 2025, por volta das 11 horas, na Rua Campos Sales, nº 690, Centro, onde se situa o correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, em Novo Horizonte, **MARIA NILDA RODRIGUES DO AMARAL** teria tentado obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e de Vera Lucia Balieiro Mendes, induzindo e mantendo em erro Thayná Pereira Franco, representante do correspondente bancário, mediante ardil e meio fraudulento.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos, previamente imbuída a obter para si vantagens ilícitas mediante comportamento fraudulento, a paciente, munida de um RG falsificado, no qual constava sua fotografia e o nome de “Vera Lúcia Balieiro Mendes”, foi até a cidade de Novo Horizonte, a fim de, supostamente, tentar fraudulentamente abrir uma conta na Caixa Econômica Federal, visando realizar empréstimos e/ou realizar saques de FGTS (“saque aniversário”)

da verdadeira Vera Lúcia Balieiro Mendes, a qual possuía expressivo valor econômico disponível decorrente de FGTS.

No correspondente bancário **MARIA NILDA** foi atendida pela funcionária Thayná, oportunidade em que tentou fazer o procedimento de abertura de conta, entregando o RG falsificado e outros documentos “frios”, como comprovante de renda e de endereço, à funcionária.

Contudo, Thayná, diligente, desconfiou da autenticidade do RG que lhe foi apresentado pela paciente e acionou a Polícia Civil local, uma vez que já havia sido orientada recentemente pelos agentes a assim proceder ante a suspeita de golpes deste tipo.

Na sequência, os policiais civis rapidamente chegaram ao local e conseguiram surpreender **MARIA NILDA** em flagrante, portando um RG falso, em nome de “Vera Lúcia Balieiro Mendes”, já tendo inclusive ofertado tal documento à Thayná.

Frise-se que com a chegada da equipe policial, a paciente foi indagada quanto a seus dados pessoais, tendo afirmado se chamar “Vera Lucia Balieiro Mendes”, confirmando assim sua falsa identidade. Ela ainda negou inicialmente que estivesse utilizando documentação falsa, até que foi desmentida pelos policiais.

Ouvida em solo policial, a paciente confessou a prática delitiva, esclarecendo que se dirigiu até a Praça da Sé em São Paulo, para obtenção de documentos falsos, para que com eles pudesse abrir uma conta bancária e realizar empréstimos. Assim, já com os documentos falsos em mãos (RG, CPF, comprovante de endereço de Novo Horizonte e Declaração de Renda), foi para a cidade de Novo Horizonte, de “Uber”, para tentar abrir uma conta, o que não conseguiu

efetivar em razão da atuação policial.

Por ocasião da audiência de custódia, ocorrida em 18 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

*“Trata-se de prisão em flagrante de **MARIA NILDA RODRIGUES DO AMARAL e ELIAN MACIEL SODRE**, pela eventual prática do crime tentativa de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica. Consta que a autoridade policial recebeu uma ligação da senhora Thayná Pereira Franco, funcionária do correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, que avisou ao depoente e a outros policiais civis, que uma mulher estava no estabelecimento tentando abrir uma conta corrente utilizando, supostamente, um documento de identificação falso. Diante da inconsistência na documentação apresentada e da história narrada pela cliente, Thayná não concluiu o processo de abertura da conta. Na ocasião, os policiais orientaram a funcionária a entrar em contato novamente caso a cliente suspeita retornasse ao local, bem como colocando-se à disposição quando houvesse casos similares, para verificações dos episódios futuros. Na data de hoje, pela manhã, Thayná voltou a entrar em contato, informando que a mesma mulher estava novamente no escritório, solicitando abertura de conta corrente. Imediatamente, a equipe policial se deslocou até o estabelecimento e conseguiu surpreendê-la em flagrante, portando um RG/SP em nome de "Vera Lúcia Balieiro Mendes". Durante a averiguação, os policiais constataram que os dados do documento não correspondiam às informações registradas nos sistemas policiais. Além disso, verificaram que a verdadeira Vera Lúcia possuía características distintas das da suspeita: enquanto a indiciada apresentava cabelos castanhos escuros, olhos castanhos escuros e pele parda, a verdadeira Vera Lúcia possuía cabelos loiros, olhos castanhos escuros e pele branca, evidenciando assim o uso de documentação falsa. O RG, trazia os dados escritos de Vera Lúcia, com a foto sobreposta da golpista. Questionada pelos policiais, a indiciada negou que estava utilizando documentação falsa, confirmando seus dados como sendo os de Vera Lúcia e ainda afirmou que não estava sozinha, já que havia chegado ao local com*

*um suposto motorista de aplicativo, identificado como Elian, que a aguardava em um Audi cinza, estacionado na praça próxima ao banco. Diante dessa informação, os policiais deslocaram-se até o veículo para averiguação. Após os procedimentos no local, os policiais civis conduziram a indiciada e o suposto motorista Elian até esta unidade para apreciação da autoridade policial, isto após lhe darem voz de prisão pelos crimes de estelionato e uso de documento falso. Realizada audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou pela homologação do flagrante e pela sua conversão em preventiva em relação à Maria NILDA, e liberdade provisória com cautelares diversa da prisão em face de ELIAN; e a Defesa requereu a concessão de liberdade provisória, admitindo a imposição de cautelares. É o relatório. De início, anoto que, em respeito a Súmula Vinculante nº 11, é necessária a manutenção das algemas nesta audiência para resguardar a segurança dos funcionários da justiça. Os autos estão formalmente em ordem, uma vez que, lavrado o flagrante, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como o Indiciado foi devidamente cientificado de seus direitos constitucionais. Observo, ainda, que foi fornecida a devida nota de culpa ao Indiciado, e que todos os documentos estão assinados pela autoridade policial. Diante disso, presente a situação de flagrante próprio, prevista no art. 302, I, CPP, **homologo o auto de prisão** e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foi detido o Indiciado. Ressalto, ainda, que se fazem presentes indícios suficientes de autoria, bem como prova da existência dos crimes capitulados no art. 171, c/c art. 14, II, art. 299 e 304, todos do CP, conforme a palavra dos responsáveis pelo flagrante, o auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação provisória da droga. A conduta dos Indiciados tem gravidade, e a Indiciada **MARIA NILDA RODRIGUES DO AMARAL** é reincidente (fls. 60/63). Conclui-se que é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solta, a Indiciada muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas, em especial considerando sua folha de antecedentes (fls. 60/63). Os crimes imputados têm pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Ademais, conforme anteriormente exposto, é reincidente específico (art. 313, II, CPP). Por fim, a aplicação de*

*qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, Código de Processo Penal seria insuficiente ante o comportamento da Indiciada Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Já em relação ao investigado **ELIAN MACIEL SODRE**, anoto que não possui registros criminais, de modo que entendo possível, em observância ao princípio da proporcionalidade a imposição de medidas cautelares diversa da prisão consistente em (i) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; e (ii) de proibição de mudar de endereço ou de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial (arts. 321 e 319, I e IV, CPP). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 302, I, 310, II, 312, e 313, I e II, CPP, homologo a prisão em flagrante dos Indiciados e: 1) converto em prisão preventiva **MARIA NILDA RODRIGUES DO AMARAL**, expedindo-se o respectivo mandado, fazendo-se as comunicações oportunas. 2) Concedo liberdade provisória a **ELIAN MACIEL SODRE** cumulada com medidas cautelares diversa da prisão consistente em (i) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; e (ii) de proibição de mudar de endereço ou de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial (arts. 321 e 319, I e IV, CPP).” (fls. 83/86).*

A paciente foi denunciada como incurso no art. 171, *caput*, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido recebida a denúncia em 11 de março de 2025 (fls. 326/327 dos autos de origem).

Os autos aguardam a citação da paciente.

Por meio do presente *writ*, o impetrante busca a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do paciente. No entanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, estão presentes os requisitos da custódia cautelar, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de primeiro grau, em decisão motivada.

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva está baseada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade, em perfeita consonância com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 315 do Código de Processo Penal. Referida decisão está amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que foi justificada a medida não somente diante da gravidade do delito imputado à paciente, como também na presença dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

Não obstante o delito imputado à paciente, na modalidade tentada, não possuir pena máxima superior a 04 (quatro) anos, os requisitos de admissão da prisão preventiva, disposto no art. 313 do Código de Processo Penal, são alternativos.

Verifica-se na certidão de fls. 140/143 que a paciente já se viu condenado definitivamente por duas vezes pelo mesmo crime de estelionato (Processos nº 3006174-95.2013.8.26.0073 e 0001664-68.2017.89.26.0617), bem como responde a outra ação penal que versa sobre o mesmo crime (Processo nº 0002946-33.2018.8.26.0577), feito que está suspenso após não ter sido localizada para citação, tudo a indicar a necessidade de maior cautelar na concessão de qualquer benefício, especialmente para resguardar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Deste modo, a prisão é admitida neste caso, em obediência ao art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

Assim, a manutenção da medida de exceção é necessária, uma vez que a sua revogação poderia acarretar prejuízos à garantia da ordem pública.

Trata-se de imputação de crime que, embora não

tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência, foi, em tese, praticado com prévia preparação para obtenção de documentação falsa, com o fim de obtenção indevida de quantia expressiva de propriedade da vítima, depositada em seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito garantido aos trabalhadores contra eventual demissão sem justa causa e para contribuir com o aumento de seu patrimônio, demonstrando a gravidade concreta do delito imputado.

Assim, a gravidade do crime apurado e as circunstâncias pessoais da paciente, que ostenta condenações definitivas anteriores pela mesma prática criminosa e responde a outra ação penal que apura delito idêntico, ao que tudo indica, é contumaz na prática de crimes patrimoniais, de modo que há necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Não é outro o entendimento jurisprudencial: “***A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.***” (STJ - RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

De mais a mais, eventual bom prognóstico de pena, regime e benefícios a serem aplicados na hipótese de condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis não é suficiente para a concessão de liberdade provisória, se as circunstâncias do fato, personalidade do agente e a gravidade do crime indicam não serem as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para o caso em concreto, como é o caso dos autos.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistência de dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento, as quais não teriam a efetividade necessária para garantir a manutenção da ordem pública e assegurar a regular instrução processual.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora